



JORNAL OFICIAL

Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Quinta-feira, 17 de outubro de 2013

Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA
VISTA SERRANA – PARAÍBA

LEI Nº 085/2013.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº004/2006 E SUAS MODIFICAÇÕES QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO TUTELAR, BEM COMO O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA SERRANA - PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais a sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social da Criança e do adolescente em condições de liberdade plena e dignidade absoluta;

II – Políticas e programas de assistência social em caráter complementar, para aqueles que delas necessitem;

III – Serviços e atendimentos especiais nos termos da Lei.

Parágrafo Único: Caberá ao município garantir recursos e espaços públicos voltados para Crianças e Adolescentes.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento à Criança e Adolescente:

I – O Conselho Tutelar;

II – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

III – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 4º - O Município deverá criar os programas e serviços que aludem os incisos, II e III, do art. 2º, ou estabelecer consórcios intermunicipais para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- orientação e apoio sócio-familiar;
- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- colocação familiar;
- abrigo;
- liberdade assistida;
- semiliberdade;
- internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração e ou abuso sexual, crueldade e opressão, e aos portadores de necessidades especiais;

b) A proteção jurídico-social.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SUBSEÇÃO I DA CRIAÇÃO, DA NATUREZA E DOS MEMBROS

Art. 5º - Fica recriado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, fiscalizador e formulador das políticas públicas voltadas as Crianças e Adolescentes de VISTA SERRANA – PB, vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, sendo observada a composição paritária dos seus membros.

Art. 6º - O CMDCA será composto de 10(dez) membros, sendo 05(cinco) de indicação do executivo municipal e que tenha poder de decisão e 05 (cinco) eleitos em um fórum específico das entidades (ONG) da sociedade civil inscritas no CMDCA.

§ 1º - Cada membro titular do CMDCA faz jus a seu respectivo suplente, que deverá ser escolhido nos mesmos formatos dos que foram eleitos os titulares.

§ 2º - Os conselheiros da sociedade civil e seus respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 3º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 4º - A nomeação e posse dos membros do conselho far-se-á pelo representante do Governo Municipal Prefeito (a), obedecendo aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, de forma articulada e integrada com as políticas sociais nos três níveis municipal, estadual e federal, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – Deliberar acerca de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do art. 2º desta lei, sobre criação de entidades governamentais e não governamentais, ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

III – Elaborar seu regimento interno;

IV – Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais e governamentais;

V – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportes e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

VI – Proceder ao cadastramento das organizações e entidades governamentais e não governamentais nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei Federal 8.069/90;

VII – Promover e incentivar a realização de seminários, debates, workshops, campanhas promocionais e de conscientização dos direitos das Crianças e Adolescentes;

VIII – Regulamentar, Coordenar todas as medidas necessárias para a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

IX – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, declarar vago o posto por período de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

X – O CMDCA manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo – financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura Municipal.

Art. 8º - o CMDCA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 9º - Fica recriado o fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que funcionará como órgão captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a Criança e ao Adolescente, que será gerido e administrado pelo CMDCA.

Art. 10 - As ações de que trata o artigo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial a Criança e ao Adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas públicas sociais básicas.

Art. 11 - O fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

- I – Dotação consignada anualmente no Orçamento do município;
- II – Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;
- III – Doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas e/o jurídicas;
- IV – Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;
- V – Rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações de capitais;
- IV – Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 12 - O fundo será regulamentado por Decreto feito pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 13 - Na administração do Fundo o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

- I – abertura de conta ou manutenção de conta já aberta em estabelecimento bancário, e sua movimentação será feita com a assinatura conjunta do(a) presidente e do(a) tesoureiro(a) do referido Conselho Municipal.
- II – Registro e controle escritural das receitas e despesas.

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - o Conselho Tutelar de VISTA SERRANA, Estado da Paraíba é órgão permanente, autônomo não jurisdicional encarregado pela sociedade civil de zelar pelo cumprimento dos direitos das Crianças e Adolescentes do município, definidos na Lei Federal 8.069/90 e suas posteriores alterações.

§ 1º - No município de VISTA SERRANA terá 01 (um) Conselho Tutelar.

§ 2º - O número de Conselhos Tutelares de VISTA SERRANA poderá ser aumentado de acordo com a demanda, identificada pelo próprio Conselho Tutelar, com a aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de VISTA SERRANA.

Art. 15 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de VISTA SERRANA - PB observará a data unificada em todo o território nacional, ocorrendo a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Único - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 16 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 17 - O Conselho Tutelar trabalhará de forma articulada com todos os órgãos públicos e entidades da sociedade civil

Parágrafo Único - O acompanhamento e avaliação do Conselho Tutelar serão realizados através de fóruns semestrais abertos a participação da sociedade civil organizada, onde o Conselho Tutelar fornecerá dados estatísticos de suas atividades e discutirá a articulação dele com os órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 18 - Para o exercício efetivo de suas funções, o Conselho Tutelar contará com o pleno cumprimento do art.134, parágrafo único da Lei Federal 8.069/90, bem como uma equipe técnica formada de psicólogo, assistente social, pedagogo, secretaria, auxiliar de serviços gerais, postos a sua disposição de forma plena.

Art. 19 - A competência do Conselho Tutelar se dará da seguinte forma:

- I – Cumprindo seus deveres previstos no Art. 136 da Lei Federal 8.069/90;
- II – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis da criança e adolescente;
- III – Pelo lugar onde ocorreu o fato de violação dos direitos na falta dos pais ou responsáveis;
- IV – Outras atribuições decorrentes da Lei Federal 8.069/90 e deliberações do CONANDA.

Art. 20 - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos que tenham domicílio eleitoral em VISTA SERRANA.

Parágrafo Único - para votar nos Conselheiros Tutelares:

- I – apresentar título de eleitor com zona e seção da cidade de VISTA SERRANA
- II – apresentar documento de identificação com foto.

Art. 21 - A eleição ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de VISTA SERRANA (CMDCA), que tomará todas as providências para sua realização, nomeando a Comissão eleitoral com composição paritária entre conselheiros representantes do Governo e da Sociedade Civil, cuja comissão conduzirá o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - O processo transcorrerá nos termos do regimento eleitoral, elaborado pela comissão eleitoral.

Art. 22 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará as seguintes diretrizes:

- I – sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de VISTA SERRANA - PB;
- II – não vinculação a partido político;
- III – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- IV – O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados;
- V – Os cinco candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação;
- VI – vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; e
- VII – fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 23 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no município de VISTA SERRANA – PB há mais de um ano;
- IV – experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente; e
- V – comprovação de conclusão do ensino médio.

Art. 24 - CONCLUÍDA A APURAÇÃO DOS VOTOS, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar no prazo de 05 dias, os nomes dos eleitos, titulares e suplentes, bem como o número total de votos recebidos.

Art. 25 - A posse dos Conselheiros Tutelares será feita perante o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA, nas datas e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como os juizes e promotores de justiça da infância e da juventude em exercício na comarca de fórum regional ou distrital.

Art. 27 - O Conselho Tutelar funcionará na sede do município de VISTA SERRANA - PB, estando aberto ao público de segunda a sexta-feira, no mesmo horário dos demais órgãos da Administração Municipal, e atendimento em regime

de plantão ou sobreaviso no período noturno, fins de semana e feriados, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população, sendo que os Conselheiros terão uma jornada de trabalho de oito horas diárias e carga horária semanal de 40 horas.

§ 1º. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º. A divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, não prejudica o caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 4º. Cabe à administração municipal adotar mecanismos para fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros, uma vez que o Conselho Tutelar integra a administração pública municipal, o que decorre a necessidade de se observar as regras administrativas quanto aos deveres do funcionalismo, e os princípios da administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência – art. 37 da Constituição Federal).

§ 5º. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

Art. 28 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 29 - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda de mandato.

§ 1º A renúncia será procedida perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante comunicado escrito.

§ 2º A perda do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I – transferência de residência para fora do município de VISTA SERRANA,

II – Condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal,

III – Descumprimento dos deveres inerentes a sua função.

IV – Outras formas previstas na presente Lei ou no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 30 - A substituição de o conselheiro tutelar dar-se-á pela ordem decrescente dos votos dos suplentes.

Art. 31 - Os Conselheiros tutelares farão jus a uma remuneração equivalente ao salário mínimo nacional, e será reajustado sempre que o salário mínimo sofrer reajuste.

Art. 32 - Os Conselheiros Tutelares terão os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal anual a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração, bem como a formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 33 - A função de conselheiro tutelar estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 34 - Por se tratarem de agentes públicos eleitos para mandato temporário, os conselheiros não adquirem ao término do mandato, qualquer vínculo com o município.

Art. 35 - O mandato de quatro anos dos conselheiros tutelares definidos no Artigo 15 desta lei passará a vigorar apenas a partir do ano de 2016 sendo que o município não prorrogará os mandatos dos atuais conselheiros e sim realizará eleição para novos conselheiros tutelares, observadas as seguintes prerrogativas:

I - Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no 1º domingo do mês de outubro do ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei nº 12.696/12.

II - Os mandatos dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não serão computados para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

Art. 36 - A Lei Orçamentária municipal contará com recursos destinados a manutenção do Conselho Tutelar.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 004/2006 e suas modificações.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA – PB EM 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Jurandy Araújo da Silva
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA
VISTA SERRANA – PARAÍBA

LEI Nº 086/2013.

“DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS DO § 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins do § 4º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 62, de 11 de novembro de 2009, as obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, no âmbito do Município, corresponderão ao valor igual ao do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA SERRANA – PB, EM 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Jurandy Araújo da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA
VISTA SERRANA – PARAÍBA

Lei Complementar nº 002/2013.

INSTITUI O NASF - NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA NO ÂMBITO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 1.828, DE 27 DE AGOSTO DE 2013, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CRIA OS CARGOS QUE MENCIONA, FIXA DIRETRIZES, VAGAS, ESTABELECE ATRIBUIÇÕES, REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família, em conformidade com os ditames contidos na Portaria nº 1.828, de 27 de agosto de 2013, do Ministério da Saúde, atendendo aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990, 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e na Lei Orgânica do Município de Vista Serrana, observado o disposto nas Portarias do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Para a execução das ações perseguidas com a implantação do **NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família**, serão efetuadas contratações dos profissionais de que trata esta Lei, mediante anterior aprovação em concurso público, por ato a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º Fica permitida a contratação emergencial, através de Processo Seletivo Simplificado, dos profissionais de que trata esta lei até a efetivação de concurso público, pelo período de 180 dias, conforme Legislação Municipal referente a contratação temporária.

§ 2º Em sendo realizado concurso público e não havendo o preenchimento integral das vagas objeto do mesmo, o saldo remanescente destas, poderá ser preenchido mediante contratação de emergência, mediante Processo Seletivo Simplificado, até a realização de novo concurso e preenchimento das vagas ora em comento, respeitado o prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Os servidores efetivos que estiverem em exercício pleno do seu cargo, pelo período mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos de efetivo exercício, será assegurado o direito de opção à redistribuição respeitada regulamentação própria.

Art. 3º - As contratações, bem como a continuidade dos contratos ficam condicionadas a comprovação do repasse da verba específica pelo Governo Federal, conforme Portaria nº 1.828, de 27 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Constitui motivo justificado para rescisão de contrato/com o profissional a ausência do repasse mencionado no “caput” do presente artigo.

Art. 4º - Ficam criadas no âmbito municipal, as seguintes equipes multidisciplinares, alusiva aos cargos contidos nos incisos I a VII, deste artigo, cujas vagas, atribuições, carga horária e remuneração que estão previstas no Anexo I, parte integrante desta Lei:

- I. Assistente Social;
- II. Médico Psiquiatra;
- III. Psicólogo Clínico.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município.

Art. 6º - Subsidiariamente aos ditames desta Lei aplicam-se aos servidores objeto dessa contratação, os direitos e deveres previstos na Lei Municipal, bem como, as regulamentações federais editadas para tal fim, em especial, a Portaria nº 1.828, de 27 de agosto de 2013, que credencia o Município de Vista Serrana no NASF, até que outra norma ou regulamento a venha substituir.

Art. 7º - Constituem hipóteses de demissão dos profissionais vinculados ao NASF de que trata esta Lei:

I - prática de falta grave, compreendendo:

- a) Ato de improbidade;
- b) Incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) Condenação criminal, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) Prática de comércio durante o horário de trabalho;
- e) Desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) Embriaguez habitual ou em serviço;
- g) Violação de segredo a que estava obrigado em virtude do exercício das suas funções;
- h) Ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) Abandono do cargo;
- j) Ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

k) Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa ou de outrem;

l) Prática constante de jogos de azar;

m) A apresentação falsa de residência;

o) qualquer outra prevista no estatuto do servidor municipal.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV - motivadamente (art. 7º, I, da Constituição Federal, Estadual ou Municipal) em face de insuficiência de desempenho, mediante avaliação do chefe imediato e de Comissão de Avaliação designada para tal finalidade.

Parágrafo único - Prescindirá de instauração de inquérito administrativo próprio a avaliação individual de cada caso, com exceção do motivo previsto no Parágrafo único do artigo 3º da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, Estado da Paraíba, 16 de Outubro de 2013.

JURANDY ARAÚJO DA SILVA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA
VISTA SERRANA – PARAÍBA

Lei Complementar nº 002/2013

ANEXO I

CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTOS R\$
Assistente Social	01	30h	1.100,00
Médico Psiquiatra	01	20h	6.000,00
Psicólogo Clínico	01	30h	1.100,00

JURANDY ARAÚJO DA SILVA
Prefeito Constitucional

ADMINISTRAÇÃO
Jurandy Araújo da Silva